

A caracterização do Acidente de trabalho

Aurentino de Souza Colen

Em uma época de grande revolução tecnológica e consciência de bem estar social, Muito tem-se falado sobre o acidente de trabalho e seus reflexos na vida do trabalhador e seus familiares.

E a discussão não é em vão. Apenas em 2009 o INSS contabilizou a concessão de 9.275.825 auxílios acidentes à beneficiários segurados, em um índice que conhece apenas aumentos ao longos dos anos.

Reflexo destes acidentes, o poder judiciário brasileiro tem encontrado, por diversas ocasiões, a discussão processual sobre a atribuição da parcela de culpa naqueles acidentes, bem como da possibilidade de fixação de danos materiais, morais e até mesmo estéticos decorrentes do sinistro.

E, considerando que a popularidade do tema vai ao encontro de sua banalização, objetivamos planejar algumas das hipóteses de caracterização do acidente de trabalho, delineando quando, efetivamente o sinistro pode ser considerado acidente de trabalho e quando é possível o surgimento do dano moral.

Pois bem.

O acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, com o segurado empregado, trabalhador avulso, bem como com o segurado especial, enquanto no exercício de suas atividades, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

Veja-se que o acidente do trabalho decorre do exercício profissional. Claro que a lei prevê outras formas de acidente que poderão ser caracterizados como acidente do trabalho.

É o caso da doença profissional, assim entendida como sendo aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, constante da relação de que trata o Anexo II do RPS, com aprovação pelo Decreto Lei 3.048/99.

É o caso ainda da doença do trabalho, assim entendida como sendo aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, desde que constante da relação de que trata o Anexo II do mesmo regulamento acima mencionado.

Equipara-se ainda na condição de acidente do trabalho, todo e qualquer acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou a redução da capacidade para o trabalho, ou que tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Eleva-se ainda à condição de acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado no local e horário de trabalho, em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho; ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; desabamento ou inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior.

Forma outra de acidente do trabalho é aquela em que o empregado se acidenta ainda que fora do local e horário do trabalho, mas na execução de uma ordem ou na realização de serviços sob a autoridade da empresa.

Percebe-se que o acidente de trabalho se caracteriza quando o sinistro decorre de atividade relacionada ao trabalho prestado para o empregador, ocasião em que tem o mesmo o dever de manter a segurança de seu funcionário.

E tal dever legal de garantir segurança aos empregados, encontra respaldo na própria Normativa Objetiva, qual seja, na Lei 3.214/78, em sua NR-1, que por sua vez, encontra ressonância no artigos 157 da CLT:

Art. 157 – Cabe às empresas :

I – Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; Grifos e negritos acrescidos.

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções à tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV – facilitar a fiscalização pela autoridade competente.

Mas a mesma lei que fixa o dever legal de proteção para os empregadores também fixa limites ao mesmo, qual seja, a própria relação de trabalho e, em hipótese alguma faz substituir o dever de segurança pelo Estado, sobretudo pelo ato de terceiro completamente desconexo à relação de trabalho.

Neste ponto, a vida em sociedade exige, de todos, o cumprimento de regras de comportamento fundamentais para a sobrevivência. E estas regras são ditadas pelo regramento legal e são coercitivas.

Portanto a caracterização do acidente de trabalho e de indenização por danos morais dele decorrentes devem pressupor um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou preposto seu; um prejuízo suportado pelo ofendido; e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado, nexo este que ocorre justamente quando o acidente está diretamente ligado diretamente à relação de trabalho.

A conduta do empregador será quando o mesmo pode agir de acordo com a norma e não o faz, traduzindo o procedimento em autêntico ato antijurídico, capaz de gerar a reparação correspondente.

Referências Bibliográficas:

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**. 3ª Ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2009

FLORINDO, Valdir. **O dano moral no Direito do Trabalho**, São Paulo, LTR.

MESQUITA, José Luiz de. **Direito disciplinar do Trabalho**, São Paulo, LTR.

PAMPLONA Filho. **O dano moral na Relação de Emprego**, São Paulo, LTR.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 12ª ed., vol. II, Editora Forense, 1993.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**, Dano Moral, v. I, São Paulo, LTR.